



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0013.21.000476-1.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 08/2022/2PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no regular exercício das suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, com atribuições nas áreas de educação e de proteção à criança e ao adolescente, o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0013.21.000476-1, que tem por objeto: *“Acompanhar e fiscalizar, em relação ao ano letivo de 2022, as políticas e ações desenvolvidas pelas Redes de Proteção Infantojuvenil e pelas Secretarias de Educação dos Municípios de Astorga, Iguaçu e Pitangueiras, concernentes aos casos de evasão escolar.”*

CONSIDERANDO que, no curso do procedimento extrajudicial, constatou-se a seguinte situação fática: 1) a pandemia de Covid-19 alterou o contexto da política de educação, dado que as medidas de distanciamento social impuseram o uso de meios remotos para o ensino nos anos de 2020 e 2021, mediados ou não por tecnologias, e que nem sempre foi possível criar condições de acesso a recursos tecnológicos que assegurassem meios remotos a professores, crianças e adolescentes, capazes de mitigar a ausência das aulas presenciais; 2) dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) demonstram o incremento da exclusão escolar no Brasil, que passou de 1.100.000, em 2019, para 5.075.294 de crianças e adolescentes sem acesso à escola ou às atividades escolares, portanto, 13,9% da faixa etária, em 2020; e 3) o contexto de desigualdade de acesso a direitos foi acentuado pela



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

pandemia de Covid-19, o que agravou as condições de vida de inúmeras parcelas da população, incrementando indicadores sociais negativos relacionados ao trabalho infantil, insegurança alimentar, violência doméstica, entre outros;

CONSIDERANDO que a educação é um direito social (art. 6º, CF/88); que é competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, CF/88); **que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental** (art. 30, CF/88); e que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que o ensino há de ser ministrado com base nos seguintes princípios, dentre outros: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação escolar; gestão democrática do ensino público; **garantia de padrão de qualidade**; piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; e **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida** (art. 206, CF/88);

CONSIDERANDO o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de

A large, handwritten checkmark is drawn in the bottom right corner of the page.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ensino; educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, v.g. (art. 208, CF/88);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §§ 1º e 2º, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 208, § 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, ao passo que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (art. 211, §§ 2º e 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação (art. 212, § 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia prevista na legislação, bem como é consolidada em diferentes políticas públicas, a exemplo da saúde e da assistência social e, mais recentemente, na educação;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19, preferencialmente a partir da elaboração e a implementação dos planos municipais e estaduais de busca ativa e recuperação da defasagem escolar;

CONSIDERANDO, enfim, as normas baixadas pelos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação sobre o currículo e recomposição de aprendizagens nos anos de 2020 e 2021;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Municípios de Astorga, Iguaraçu e Pitangueiras, a seus respectivos Prefeitos (Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Eliseu da Silva Costa e Samuel Teixeira) e respectivos Secretários/Diretores de Educação (Camila Silva Rosa, Miriam Ester Ripoli dos Reis e Valquíria da Silva Santos Corrêa), bem como às pessoas que eventualmente ocuparem tais cargos públicos (mediante substituição provisória ou sucessão), a fim de que:

- 1) no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta Recomendação, promovem a elaboração e iniciem a implementação de seus respectivos **PLANOS MUNICIPAIS DE BUSCA ATIVA E RECUPERAÇÃO DA DEFASAGEM ESCOLAR**, observando-se as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras: (i) a busca ativa envolve o binômio busca e permanência escolar; (ii) a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar; (iii) a busca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersetorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola; (iv) a busca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial, relacionadas a educação, a saúde, a assistência



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

social, e a outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática; (v) o trabalho intersetorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade; (vi) a rede intersetorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar; (vii) o sistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersetorial; (viii) a escola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências; (ix) a estratégia conjunta das políticas públicas sociais deve identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; (x) sensibilizar os alunos e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; (xi) acolher os alunos na escola; (xii) propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; e (xiii) promover o aumento da oferta de escolas em tempo integral e de Educação Jovens e Adultos - EJA; e

- 2) na elaboração dos planos municipais de busca ativa e recuperação da defasagem escolar, observem estritamente as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal aplicáveis à espécie.

Fica assinalado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento, para que os destinatários informem se atenderão ao não a presente recomendação administrativa, bem como as iniciativas já implementadas (art. 27, parágrafo único, IV, Lei 8.625/1993).

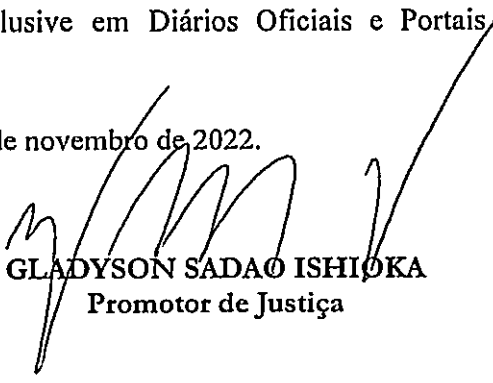


2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

Adverte-se, desde já, que o não acatamento das providências recomendadas dará ensejo à tomada de providências judiciais cabíveis pelo *Parquet*, tanto para a superação dos problemas apontados quanto para a responsabilização dos agentes públicos faltosos.

Encaminhe-se cópia desta recomendação administrativa aos Conselhos Municipais de Educação, aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares da Comarca e às três Câmaras de Vereadores, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, sem prejuízo da divulgação deste ato em outros locais e canais, inclusive em Diários Oficiais e Portais da Transparência para conhecimento da população.

Astorga, PR, 10 de novembro de 2022.


GLADYSON SADA O ISHIOKA
Promotor de Justiça